

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE PB

Estudo Técnico Preliminar 3/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 23096.056829/2024-26

2. Descrição da necessidade

A Unidade Acadêmica de Música possui seis pianos acústicos que necessitam de manutenção permanente e contínua para que estejam em condições adequadas para uso nas diversas atividades desenvolvidas pela Unidade no campo da extensão, ensino e pesquisa.

A manutenção contínua tem por objetivo garantir o pleno funcionamento desses instrumentos, considerando que precisam ser frequentemente afinados e ajustados para que possam estar sempre operantes.

Além disso, a manutenção evita que haja problemas de ordem maior nesses instrumentos, como é o caso da dedetização que fornece um tratamento adequado e protetivo às madeiras do piano, evitando a infestação por cupim, tão comum no prédio da Unidade Acadêmica de Música.

Ademais, alguns pianos apresentam necessidade de manutenção corretiva, com a substituição de peças que estejam quebradas, em mal estado o que prejudica o uso do piano, bem como, com o passar do tempo deteriora o equipamento como um todo.

A Unidade Acadêmica conta com 40 alunos na graduação, 200 alunos de extensão e 53 na licenciatura, que se beneficiam do bom funcionamento dos pianos, pois eles são utilizados como ferramenta auxiliar para as aulas coletivas.

A manutenção dos instrumentos faz-se ainda mais claramente importante e necessária, uma vez que um piano vertical novo, similar aos que temos, custaria no mínimo 40.000 reais e um piano de cauda novo custaria 93.600. Um piano, vertical ou de cauda, com uma boa manutenção pode ser usado por dezenas de anos. A sustentabilidade também se diferencia também dos pianos digitais/eletrônicos, uma vez que a vida útil dos pianos eletrônicos é de, em média, 10-15 anos. Os acústicos bem mantidos podem ser usados satisfatoriamente por até mais de 100 anos.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
UNIDADE ACADEMICA DE MUSICA-CH	LUIS OTAVIO TEIXEIRA PASSOS

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Da Caracterização do Objeto como Serviço Comum.

Conforme a Lei 14.133/21, art. 6º, temos:

XIII - bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Os serviços de manutenção preventiva e corretiva de pianos caracterizam-se como serviços comuns, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. Sua execução compreende procedimentos técnicos amplamente conhecidos e padronizados, tais como regulagem, afinação, limpeza, substituição de peças e reparos, não exigindo soluções inovadoras ou metodologia singular.

4.2. Da contratação direta.

O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por se tratar de contratação cujo valor é inferior ao limite legal para outros serviços e compras, originalmente fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. A contratação observará, ainda, os procedimentos estabelecidos na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021**, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO para os itens de serviços e materiais.

4.3. Da natureza do serviço.

De acordo com o artigo 6º da Lei 14.133/2021, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Desta forma, constata-se que o serviço objeto deste estudo possui natureza continuada e sem dedicação exclusiva de mão de obra considerando que a prestação do serviço se dará sob demanda e esporadicamente.

4.4. Da duração do Contrato.

Observando a Lei 14.133 / 21, art. 95, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Foi verificado que os serviços contínuos apresentam-se mais adequados tecnicamente com a formalização do instrumento de contrato, por envolver uma série de obrigações contratuais, além de possibilitar a prorrogação dos referidos instrumentos. Por essa razão, o presente estudo trabalha exclusivamente com a hipótese de existir termo de contrato, com vigência de 01 (um) ano, possibilidade de prorrogação por até 10 anos na forma da Lei nº 14.133, de 2021.

4.5. Do preposto.

De acordo com a Lei 14.133/21, temos:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.

Portanto, caberá à CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE, a designação formal de PREPOSTO para representá-la legalmente junto a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, com plenos poderes para:

- Receber ofícios e comunicações;
- Representar a CONTRATADA em reuniões e assinar atas de reunião, confirmando o compromisso da CONTRATADA com os termos acordados e registrados em ata;
- Receber solicitações e orientações para o cumprimento dos termos contratuais;
- Verificar e assinar o relatório de avaliação da qualidade dos Serviços gerados pela fiscalização do contrato através do Instrumento de Medição dos Resultados - IMR;
- Receber termos de notificação de descumprimento contratual, de aplicação de penalidades, de rescisão, de convocação ou tomada de providências para ajustes e aditivos contratuais e todas as demais que imponham ou não abertura de processo administrativo ou prazo para a CONTRATADA responder ou tomar providências; e
- Representar a CONTRATADA em todos os demais atos que se relacionem com o contrato.

A CONTRATADA deverá providenciar junto à CONTRATANTE o acesso do PREPOSTO ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI/UFCG, do tipo usuário externo, com plenos poderes para, em nome da CONTRATADA, abrir processos com requerimento para pagamento de fatura receber intimações digitais, dentre outros processos relacionados à contratação.

O PREPOSTO deverá ter capacidade legal e gerencial para tratar de todos os assuntos previstos no instrumento contratual, devendo, além de ser acessível por intermédio de telefone (fixo e/ou celular) e e-mail.

4.6. Da participação de cooperativas.

De acordo com a Lei 14.133, temos:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Ademais, considerando a IN 05/2017, no art.10, temos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Ainda conforme Revista do TCU, Setembro/Dezembro 2015, página 52:

“Nesse passo, para que a participação de cooperativas em licitações públicas seja lícita, será imprescindível, primeiramente, que a sua atividade esteja diretamente ligada ao objeto licitado, conforme leciona o prof. Marçal Justen Filho (2012): Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do ‘objeto social’ da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa (p. 471). Outrossim, diante da impossibilidade de a cooperativa de trabalho ser utilizada com o escopo de intermediar mão de obra subordinada, deverá ser aferido, na fase interna da licitação, se o objeto demandado pela Administração pode ser executado pelos cooperados de forma autônoma, vale dizer, a atuação dos referidos colaboradores não poderá apresentar subordinação – seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre a Administração e os cooperados –, pessoalidade, habitualidade.”

Sendo assim, salvo melhor juízo, respeitada a legislação vigente, entendemos que para a contratação em tela poderá haver a participação de cooperativas considerando que os serviços poderão ser prestados pelos cooperados independentemente.

4.7. Da participação de consórcios.

Considerando a Lei 14.133, temos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Analisando a legislação acima, não foi identificado impedimento a participação de empresas em consórcio, desde que atendam aos requisitos legais.

4.8. Do enquadramento dos serviços a serem contratados.

Tendo em vista que os serviços a serem contratados não se constituem em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do Decreto nº 9.507 / 2018, cuja execução indireta é vedada. E observando a Portaria nº 443/2018, que estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, a saber:

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Sendo assim, justificamos que os serviços a serem contratados se enquadram como atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade. E que a instituição não possui em seu quadro servidores habilitados para a prestação do serviço objeto desta demanda, por tratar-se de serviços que ensejam habilidades muito específicas.

4.9. Das vedações a serem observadas conforme item 2.1 da IN 05/2017.

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

- a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;
- b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;
- c) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;
- d) exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa;
- e) exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;
- f) exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;
- g) exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório;
- h) a obrigação do contratante de ressarcir as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços que não estejam previstos nem orçados no contrato; e
- i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

4.10. Do local da prestação dos serviços.

A prestação dos serviços será realizada no seguinte endereço: Rua Aprígio Veloso, 882 - Universitário, Campina Grande - PB, 58429-900.

4.11. Necessidade de Transição Contratual.

Caso necessário, a contratada deverá promover a transição contratual, haja vista ser necessário o repasse /compartilhamento de conhecimento/informações/estrutura específica peculiar ao serviço.

4.12. Do regime de empreitada escolhido.

De acordo com o art. 6º, da Lei 14.133, temos:

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, préoperação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; e

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Analisando os regimes de execução disponíveis na NLLC foi escolhido como mais adequado a contratação o regime de execução de empreitada por preço unitário considerando que os quantitativos que compõem os objetos não podem ser previamente definidos com grande precisão devido tratar-se de prestação de serviço sob demanda.

4.13. Do Princípio da Segregação de Funções.

De acordo com a Lei 14.1333, temos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

4.14. Da vedação à Administração ou a seus agentes na contratação do serviço terceirizado.

De acordo com o artigo 48 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação". (in verbis).

4.15. Da aplicação da Instrução Normativa 81/2022.

A IN 81/2022 dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Art. 8º O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

4.16. Exceções à elaboração do TR.

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

4.17. Da Garantia.

Conforme o diploma legal, Lei 14.133/21, temos:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Considerando que a contratação é continuada, mas que será pago apenas o serviço ou material efetivamente prestado ou fornecido e que não haverá contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, concluímos pela não exigência de garantia para a contratação.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado foi realizado para:

1 - Consulta de fornecedores que executam os serviços nos Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e nesse sentido, comprovar a viabilidade ou não de competição.

A referida consulta está consolidada no anexo I deste ETP, e demonstrou uma satisfatória quantidade de fornecedores, indicando a viabilidade de competição.

No entanto, apesar da consulta indicar vários fornecedores, não temos como identificar se prestam o serviço para o instrumento piano, tendo em vista que há inúmeros instrumentos musicais, sendo necessário uma pesquisa mais detalhada.

2 - Consulta aos editais dos órgãos públicos, com objetivo de identificar a possível presença de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da contratante.

Pregão	Órgão	Objeto	Observações
PREGÃO ELETRÔNICO 088/2023	SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO (120072)	Registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção de instrumentos musicais da Banda de Música do CINDACTA II.	• Base legal 14.133/2021; • Critério de julgamento : Menor preço unitário; • Adoção do SRP; • Não é admitida a subcontratação do objeto contratual; • Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133 / 2021; • Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços;

			• S e m dedicação de mão de obra; • Licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica; • Adjudicação por itens.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 377/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	Contratação de serviços de restauração e reforma completa com reposição e substituição de peças de um piano August Forster nº série 68255, ano 1934-1935.	• Base legal 14.133/2021; • Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica; • índice de reajuste INPC; • Não destinada a ME/EPP; • Vedação à participação de empresas consorciadas ou agrupadas; • Permitida a participação de Sociedades Cooperativas; • Admitida a subcontratação dos serviços de transporte do instrumento musical; • O prazo de garantia contratual dos serviços, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses; • critério de julgamento pelo menor preço global.

Portanto considerando as especificidades do serviço e a pesquisa relatada acima, como solução temos uma única alternativa: **A prestação do serviço por empresa especializada com expertise no mercado.**

6. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A quantidade a ser contratada está pormenorizada conforme quadros abaixo:

- Para os serviços:

Item	Código CATSERV CATMAT	Unidade	DESCRIÇÃO	Quantidade máxima estimada anual
1	15687	Unidade	Serviço de afinação de pianos	6
2	18791	Unidade	Serviço de manutenção de piano, incluindo a afinação, regulagem, mecânica, limpeza, dedetização e intonação.	6
3	18791	Unidade	Serviço de reforma e restauração do móvel dos pianos com reparo de madeira e/ou encaixes de metal.	1
4	18660	Unidade	Serviço de dedetização com necessidade de isolamento	6
5	5410	Unidade	Serviço de conserto de bancos	1

- Para os materiais:

Item	Código CATSERV CATMAT	Unidade	DESCRIÇÃO	Quantidade máxima estimada anual
1	614216	Unidade	Troca de jogo de feltros de abafadores para os pianos verticais - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	2
2	612132	Unidade	Troca dos martelos para piano vertical - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	1

3	612132	Unidade	Troca dos martelos para piano de cauda - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	1
4	485356	Unidade	Banco para piano ajustável - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	1
5	612134	Unidade	Corda para registro grave do piano - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	2
6	612272	Unidade	Corda para registro médio do piano - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	4
7	612272	Unidade	Corda para registro agudo do piano - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	6

Metodologia utilizada na definição dos quantitativos.

O quantitativo estimado para a contratação foi levantado tomando por base a quantidade de pianos que a instituição possui, no caso, 6 (seis) pianos, sendo 2 (dois) pianos de cauda e 4 (quatro) pianos de armário, as demandas já existentes de manutenção e deterioração dos instrumentos e a necessidade de manutenção para retomada da capacidade de atividade dos instrumentos.

Como essa é a primeira vez que será contratado os referidos serviços, não há memória de cálculo de contratações anteriores.

7. Descrição da solução como um todo

A contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de material, para os pianos da UFCG, se dará com fulcro na NLLC 14.133/2021. Não será necessário a disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva por trata-se de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra. Além de disponibilizar preposto, deve a contratada instruí-lo quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração. O contrato terá vigência por 1 ano, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 31.919,85

- Para os serviços.

Item	Código CATSERV CATMAT	Unidade	DESCRIÇÃO	Quantidade máxima estimada anual	Preço Unitário	Preço Referencial
1	15687	Unidade	Serviço de afinação de pianos	6	R\$ 690,00	R\$ 4.140,00
2	18791	Unidade	Serviço de manutenção de piano, incluindo a afinação, regulagem, mecânica, limpeza, dedetização e intonação.	6	R\$ 1.267,50	R\$ 7.605,00
3	18791	Unidade	Serviço de reforma e restauração do móvel dos pianos com reparo de madeira e/ou encaixes de metal.	1	R\$ 5.410,09	R\$ 5.410,09
4	18660	Unidade	Serviço de dedetização com necessidade de isolamento	6	R\$ 799,00	R\$ 4.794,00
5	5410	Unidade	Serviço de conserto de bancos	1	R\$ 750,00	R\$ 750,00
Total						R\$ 22.699,09

- Para os materiais.

Item	Código CATSERV CATMAT	Unidade	DESCRIÇÃO	Quantidade máxima estimada anual	Preço Unitário	Preço Referencial
1	614216	Unidade	Troca de jogo de feltro de abafadores para os pianos vertical - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	2	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
2	612132	Unidade	Troca dos martelos para piano vertical - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	1	R\$ 1.405,00	R\$ 1.405,00
			Troca dos martelos para piano			

3	612132	Unidade	de cauda - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	1	R\$ 4.286,66	R\$ 4.286,66
4	485356	Unidade	Banco para piano ajustável - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	1	R\$ 1.527,18	R\$ 1.527,18
5	612134	Unidade	Corda para registro grave do piano - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	2	R\$ 147,00	R\$ 294,00
6	612272	Unidade	Corda para registro médio do piano - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	4	R\$ 50,00	R\$ 200,00
7	612272	Unidade	Corda para registro agudo do piano - o material deve ser compatível com os pianos da UFCG	6	R\$ 51,32	R\$ 307,92
Total						R\$ 9.220,76

Metodologia utilizada na composição dos custos da contratação.

Conforme Instrução Normativa nº 65 /2021, temos:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Para melhor compreensão, os valores obtidos através das pesquisas de preços foram consolidados em planilha específica – Mapa de Preços para composição do valor de referência utilizando-se o cálculo na planilha da média e da mediana dos valores pesquisados. Para tanto, a média é obtida somando-se os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados. Quanto à mediana - depois de ordenados os valores por ordem crescente ou

decrecente, a mediana é: o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par. Na análise crítica/técnica dos preços coletados, esta equipe utilizou a variância e o desvio padrão como medidas, pois estas dão uma ideia da dispersão de um preço pesquisado para outro. Um valor alto para a variância ou desvio padrão indica que os valores observados tendem a estar distantes da média, ou seja, a distribuição é mais “espalhada”. Se a variância for relativamente pequena, então os dados tendem a estar mais concentrados em torno da média. Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, foi determinado que, quando o coeficiente de variação encontrasse igual ou inferior a 25% seria utilizado o valor da média como preço referencial a ser adotado, acima deste percentual, seria utilizado o valor da mediana.

Ainda conforme a IN 65, art. 5º, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Para a mensuração dos preços dos serviços, foram utilizados os parâmetros previstos nos incisos I e IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, tendo em vista a inviabilidade de obtenção de estimativa de preços utilizando exclusivamente o Sistema Compras.gov.br. Assim, visando ampliar a pesquisa de mercado e conferir maior segurança à estimativa, também foram solicitadas cotações diretamente a fornecedores do ramo.

Quanto aos materiais, a estimativa de preços foi elaborada com base nos parâmetros previstos nos incisos I, III e IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021. A utilização de mais de um parâmetro teve por objetivo ampliar a base de pesquisa, possibilitando a comparação entre diferentes fontes de preços, de modo a conferir maior confiabilidade à estimativa, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade da contratação. Apesar da utilização de tais parâmetros, vale ressaltar que, para os itens 1 e 2, não foi possível obter o mínimo de três cotações, o sistema Compras.gov não retornou nenhum valor para os códigos desses itens, conforme documento Sei nº 6669665, também não foi possível a utilização do parâmetro II devido a singularidades dos materiais. Sendo assim, para o código 614216 foram utilizadas apenas pesquisas com fornecedores. E para o código 612132 foi aproveitada apenas 1 pesquisa com fornecedor e outra de site especializado conforme parâmetros III e IV. A IN SEGES/ME nº 65 /2021 autoriza, de forma excepcional, que a estimativa de preços seja realizada com base em menos de três preços, desde que sejam atendidas as condições previstas no art. 6º, § 5º, dessa maneira justificamos a apresentação de apenas dois preços para os itens 1 e 2 dos materiais.

Da Exclusividade ME/EPP, Margem de Preferência e Cotas.

Segundo a Lei 14.133/2021, temos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Observando a Lei Complementar Nº 123/2006, temos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade da contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Analisando os dispositivos acima, bem como, o valor da contratação, constatamos que a licitação deverá ser destinada exclusivamente a ME/EPP.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A finalidade pretendida pela Administração é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos à medida que promove uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos.

Conforme a Lei 14.133/2021, art. 47, temos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; I

II - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Com relação parcelamento ou não da solução segundo o “Acórdão TCU nº 2796/2013 – Plenário “3, temos:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados”.

Considerando o objeto a ser licitado, entendemos que caberia o parcelamento em razão de tratar-se de uma contratação de serviços e de fornecimento de material. No entanto, vislumbrando que a falta de um ou outro item impossibilitaria o andamento do contrato e a solução como um todo, e vislumbrando que devido o parcelamento acarretaria várias contratações, e que inúmeros prestadores poderiam executar suas atividades no mesmo instrumento, levantando dúvidas a respeito da apuração de responsabilidades. Sendo assim, o não parcelamento foi considerado mais pertinente.

Da padronização.

De acordo com a Lei 14.133/21, temos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

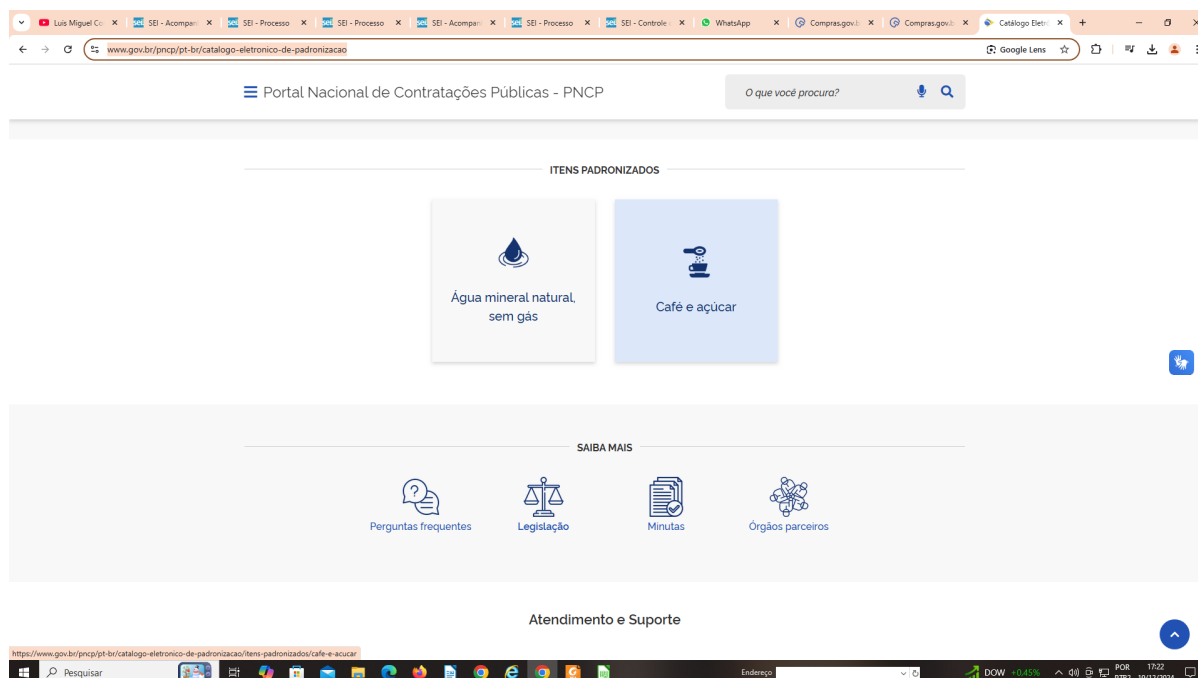
Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Considerando o catálogo encontrado no site < <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao>> e os itens padronizados, justificamos a não adoção do referido catálogo pois os itens padronizados não são os itens objeto da contratação.



10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes na fase de planejamento.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI

O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), disponível no endereço eletrônico <<https://drive.google.com/file/d/1QgGNjUpoxrEHR2GwIBcN3X0e9e4ExXGB/view>>, é um instrumento legal de planejamento estratégico – previsto no Decreto 9.235/2017 – que reúne objetivos, metas e indicadores para nortear as ações das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Com vigência para cinco anos (2026 - 2030), a contratação em tela não está explicitamente contemplada no PDI, mas está indiretamente relacionada, com os seguintes objetivos:

Eixo 1: Ensino

Objetivo 1.1: Fortalecer a qualidade e a eficiência do ensino

1.1.6.2 Desenvolver indicadores específicos por curso e planos de melhoria com responsáveis e prazos

Eixo 3: Extensão

Objetivo 3.2: Aperfeiçoar as ações de arte e cultura

3.2.5.1 Viabilizar apoios institucionais para a realização de eventos acadêmicos extensionistas em arte e cultura , como festivais, feiras, mostras, saraus, exposições, apresentações.

Eixo 6: Infraestrutura, acessibilidade e inclusão

Objetivo 6.1: Melhorar infraestrutura física e urbana

6.1.9.3 Estabelecer contratos de manutenção especializada com empresas externas para equipamentos de alta complexidade, garantindo suporte técnico.

Eixo 8: Governança e Gestão Institucional

Objetivo 8.3: Aprimorar a Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Arquivística

8.3.11.1 Melhorar o mecanismo de controle dos bens móveis.

Nesse sentido, considerando ser o rol de despesas apenas exemplificativo, consideramos prevista a despesa no PDI.

11.2. Plano de Contratações Anual – PCA

Conforme documento SEI 6673644, resta comprovada que a referida contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) 2026.

11.3. Plano de Logística Sustentável - PLS

Ademais, consultando a resolução Nº 01/2026, que aprova o Plano de Logística Sustentável – PLS (2025-2030) da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, não foram encontradas metas relativas aos serviços objeto desta contratação.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Em resumo a contratação trará os seguintes benefícios:

- Preservação dos pianos da UFCG;
- Devolução da capacidade operacional para os pianos que estiverem quebrados;
- Prevenção de deterioração dos instrumentos;
- Disponibilização dos meios adequados para as aulas de música; e
- Outros.

13. Possíveis Impactos Ambientais

Consultando o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 8ª edição, outubro 2025, não foram encontradas orientações para a contratação em tela.

Ademais, consultando a IN Nº 01/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, temos, no que couber:

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adoção de medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

IV – fornecimento aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

VI - separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeito as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

14. Providências a serem Adotadas

Não foram identificados pela equipe de planejamento a necessidade de providências a serem adotadas para a prestação dos serviços.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação dos serviços em tela é fundamental e imprescindível para a comunidade acadêmica, principalmente o público atendido pela Unidade Acadêmica de Música - UNAMUS. Deste modo, DECLARAMOS A VIABILIDADE da contratação com fulcro na NLLC 14.133/2021 e em todo o exarado neste estudo técnico preliminar.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS OTAVIO TEIXEIRA PASSOS
Data: 06/08/2026 13:41:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS OTAVIO TEIXEIRA PASSOS

Membro da Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente
gov.br REGIANE HIROMI YAMAGUCHI
Data: 06/08/2026 22:41:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REGIANE HIROMI YAMAGUCHI

Membro da Equipe de planejamento

MARIANA SANTOS DE QUEIROZ

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 04/08/2026 às 09:00:55.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Consulta de prováveis fornecedores.pdf (428.33 KB)